

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101453-0AR001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO:
LEONARDO DA SILVA SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 708 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE MODIFIQUEM A DECISÃO VERGASTADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando inexistentes fatos ou documentos novos que tenham o condão de modificar a decisão atacada, o Agravo deve ser improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101453-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para a interposição do Agravo Regimental;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Agravante;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 59/2025, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo Agravante em face do Município de Camaragibe, visando à nomeação imediata dos candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, bem como o encerramento dos contratos temporários firmados para as funções de magistério da rede municipal de ensino e suspensão de novos contratos temporários para o cargo de professor no âmbito do referido Município;

CONSIDERANDO que a decisão agravada fundamentou-se na inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como na presença de risco de dano reverso, com base em análise técnica realizada pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o concurso público em questão foi homologado em 09/10/2024, durante o período de vedação eleitoral, o que inviabilizou nomeações até a posse dos eleitos, e que a nova gestão, empossada em janeiro de 2025, necessita de tempo para planejamento e adequação fiscal;

CONSIDERANDO que o certame possui validade até outubro de 2026, prorrogável por igual período, conferindo à Administração margem legítima para definir o momento oportuno das nomeações, desde que respeitados os parâmetros legais e orçamentários;

CONSIDERANDO que a imposição imediata das nomeações pleiteadas, sem o devido planejamento orçamentário e administrativo pela nova gestão municipal, poderia comprometer a organização da rede pública de ensino, afetar a execução fiscal da pasta e causar risco à continuidade dos serviços públicos essenciais, a caracterizar o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o Agravante formulou pedido cautelar análogo no âmbito do Processo TC nº 25100165-9, o qual, embora tenha sido igualmente negado por esta Corte, resultou na emissão de alerta ao gestor municipal e na determinação de auditoria especial, com o objetivo de acompanhar a elaboração e a execução de Plano de Ação voltado à substituição gradual dos contratos temporários por candidatos aprovados no concurso público vigente;

CONSIDERANDO que a eventual reforma da decisão agravada apenas com o propósito de acrescer determinação de conteúdo idêntico, já formalmente expedida por esta Corte, mostrar-se-ia não apenas desnecessária, mas também juridicamente inócua;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101058-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADOS:
PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 709 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.

1. O prefeito é responsável pelo envio tempestivo de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).
2. A notificação por Ofício-Circular e publicação no Diário Oficial atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. A aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento de prazo regulamentar para envio de informações ao TCE-PE é proporcional e razoável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101058-5RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do **PLENO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TC nº 24101058-5RO001);

CONSIDERANDO o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os argumentos contidos na peça recursal não foram suficientes para demonstrar ser possível sanar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 185/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 20100464-1PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADOS:
MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES